VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ BARROSO FILHO

SERAFIM PEDRO MADEIRA FROUFE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho
Coordenadores: José Barroso Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Serafim Pedro Madeira Froufe – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-483-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Progresso. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdante/obsolescente da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, a partir da elaboração de 11 artigos apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, a interligação entre o Direito e a Economia foi problematizada com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Coordenadores:

Pedro Madeira Froufe (UMinho)

Sebastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

José Barroso Filho (ENAJUM)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: ELEMENTOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT: ELEMENTS FOR ITS EFFECTIVENESS

João Adolfo Ribeiro Bandeira

Resumo

O escopo deste trabalho é apresentar argumentos teóricos que possam concretizar o entendimento do direito humano ao desenvolvimento, como corolário da equidade e justiça social. Como hipótese, tem-se o direito humano ao desenvolvimento humano e sua interação com o capitalismo contemporâneo, notadamente as corporações e suas obrigações como a responsabilidade social corporativa. Para tanto, valendo-se do método de abordagem crítico analisa-se as estruturas de estabelecimento e construção dos direitos humanos enquanto problemática não apenas jurídica, mas que perpassa pela ética e moral, elementos órfãos do direito positivo e instrumento essenciais de um porvir garantidor, harmônico e objetivo dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito humano do desenvolvimento, Direito humano ao desenvolvimento, Paradoxo e paradigma dos direitos humanos, Efetivação

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this paper is to present theoretical arguments that can concretize the understanding of the human right to development as a corollary of equity and social justice. A hypothesis is the human right to human development and its interaction with contemporary capitalism, notably corporations and their obligations such as corporate social responsibility. Using the critical approach method, we analyze the structures of establishment and construction of human rights not only as a juridical issue but as ethical and moral, orphan elements of the positive law and essential instruments of an objective, harmonious future which guarantees human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human development law, Human right to development, Paradox and paradigm of human rights, Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

O dinamismo dos direitos humanos ultrapassa distintos momentos históricos que condicionam avanços e retrocessos de tais direitos. Nesta análise, discute-se a relação entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos com o objetivo de apresentar fundamentações teóricos que aglutinem a harmonia destas duas esferas.

Dialogando com a teoria acerca da fundamentação moral e ética dos direitos humanos, apresenta-se os argumentos de implementação e exigibilidade ao longo do período histórico do século XX e da contemporaneidade.

Diante do cenário analisado é que surgem as críticas à consolidação e não apenas tergiversação da agenda positiva dos direitos humanos enquanto instrumento garantidor de harmonia e justiça social.

Este trabalho apresenta mais tensionamentos do que respostas acabadas pois, somente a organização popular em consonância com a regulamentação estatal é que de fato poderá conduzir a equidade tão esperado nos dias atuais.

Por fim, analisa-se a consolidação do direito humano ao desenvolvimento como um direito difuso, garantidor material de outros direitos humanos e multiplicador do respeito, proteção e promoção da dignidade humana.

2. DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTAÇÃO MORAL E JURÍDICA

A primeira metade do Século XX foi marcada pelos dois maiores conflitos bélicos que já ocorreram na história recente da humanidade. A busca por novas colônias de exploração e de influência política e econômica geraram a ganância que se transformou na subsunção do ser humano pelo próprio ser humano.

A urgência de uma instituição supranacional que pudesse gerenciar diplomaticamente as divergências entre os países tornou-se o guião de uma nova ordem de direitos internacional, refletindo uma tendência na maioria das nações.

O surgimento da Organização das Nações Unidas, no contexto da Guerra Fria, estabeleceu para os Estados uma preocupação com os chamados Direitos Humanos e a percepção de dignidade da pessoa humana ganhou nova consolidação nos ordenamentos jurídicos internos.

A comunidade internacional compreendeu que a reconstrução dos direitos humanos estava muito além do reconhecimento de direitos meramente positivados, mas sim, que deveriam integrar um novo paradigma ético que reaproximasse o direito das questões morais (PIOVESAN, 1997, p.129).

Entretanto, apesar dos esforços iniciais com o estabelecimento de um direito internacional dos direitos humanos, a concretização de acordos, pactos, sistemas e mecanismos próprios de proteção, não foram capazes de interromper ou mesmo intimidar as ações de negação do valor da pessoa humana, ocorridos por meio de genocídios, crimes de guerras e massacres. Faz-se assim, uma interlocução entre uma teoria consolidada a partir da ética e da moral jurídicos para contentar o que se convencionou como mínimo ético dos direitos humanos (MAIA, 2000, p.5).

3. A FUNDAMENTAÇÃO MORAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para que se possa reconhecer um direito como legítimo, se faz necessário não apenas o reconhecimento do fato e sim, sua intencionalidade enquanto valor e merecimento.

Ao se positivar direitos os mesmos se revestem de legalidade, vigência, mas não necessariamente eficácia, destacadamente quando se discutem os direitos humanos. O constructo de direitos dos povos, soberania e dignidade humana alcançam aplicabilidade quando reconhecidos pelos Estados Democráticos de Direito, porém, uma pergunta se faz

necessária: São os direitos humanos uma problemática exclusivamente jurídica ou estão para além da normatividade?

Buscando compreensões para esta indagação, autores diversos compreendem que os direitos humanos estão sim para além da regulamentação jurídica, perpassando por uma confirmação moral. Em linhas gerais, os direitos humanos independem das relações jurídicas entre o indivíduo e o Estado ao qual é nacional e até mesmo, na ordem internacional. Apreende-se, portanto, que tais direitos se compõem da peculiaridade de defesa, proteção e promoção das necessidades básicas que todo e qualquer ser humano necessita para estabelecer-se com dignidade no planeta.

Para tanto, é na ordem interna, os chamados direitos constitucionais, onde se processam moralmente as garantias fundamentais dos indivíduos, não apenas por meios dos direitos positivados ou compreendidos como ordem consuetudinária, mas sim, pela aplicação dos princípios basilares do mínimo ético comum destinado aos seres humanos.

Compreender o marco filosófico desta atitude moral do direito e dos direitos humanos sempre foi o fim das investigações clássicas da Filosofia. A distinção que se estabelece entre e Filosofia e o Direito é que a primeira se concentra no método enquanto que o segundo, quase que exclusivamente, apreende-se ao resultado.

Desta análise preliminar, podemos estabelecer o caráter doxial do Direito e para a Filosofia, uma intencionalidade epistêmica, entretanto, isto não significa que não se possa analisar cientificamente o fenômeno jurídico embebido das relações morais e éticas que justificam e legitimam sua aplicabilidade.

O filósofo alemão *Imannuel Kant* (1724-1804) estabeleceu na *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1980) a perspectiva da medida entre a intencionalidade da norma e a idealização da mesma, ou seja, a razão prática que propicia a harmonia entre o pensar e o agir normativo. Tal compreensão é de grande valia para a teoria contemporânea de direitos humanos, fundada na ordem moral externa e interna, é a causalidade objetiva daquilo que teleologicamente se rebuscam os direitos humanos: à proteção à dignidade humana (KANT, 2003, p.71).

Kant define que tanto o agir como o julgar moral não podem ser aplicados de modo a legitimar uma vontade particular, privada, pois na verdade, os juízos morais consolidam o princípio e a razão, o ideal e a necessidades inteligíveis e sensoriais, assim, a vontade se torna razão prática.

Deste panorama, percebe-se que esta razão prática fundamenta a moralidade ao determinar que somente o ser humano é auto legislador e que a razão é que exerce esta atividade legisladora, onde não cabe espaço para egoísmo ou desejo (*Ibidem*, p.82).

Mas um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois, como pessoa (*homo noumenon)* não é para ser valorado meramente como um meio para o fim dos outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma 'dignidade' (um valor interno absoluto) através do qual cobra 'respeito' por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se de pé de igualdade com eles.

A capacidade racional dos seres humanos é que o distingue dos demais animais, a racionalidade meios fins como estabelece Kant deve ser concebida a partir das escolhas morais, objetivas e idealizadas na razão prática, responsável por ponderar os juízos morais de valor e eticidade.

4. A ETICIDIDADE JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS

É factível que os direitos humanos urgem anseios sociais e tenham em sua historicidade o movimento político de contraposição ao Estado totalitário representado em diferentes regimes autocráticos: monárquicos, ditatoriais e déspotas (COMPARATO: 2008).

Assim, é consensual que o respeito à prática e implementação dos direitos humanos possuem terreno fértil em regimes democráticos que reafirmam inclusive, a legitimidade política de tais direitos. A definição de igualdade estabelecido ainda no século XVIII, assenta o constructo axial de horizontalidade, proteção das garantias individuais e promoção da capacidade e pluralidade humanas.

Sem dúvida, o termo Revolução se faz presente quando se analisam os direitos humanos. A filósofa Hanna Arendt alude que os processos revolucionários possuem na modernidade o tempo para histórico para seu surgimento, a partir da liberdade política advinda destacadamente das revoluções estadunidense e francesa (ARENDT, 1971, p.28).

Ainda no pensamento de Arendt, o destaque de conquista das revoluções não se aplica apenas ao reconhecimento de direitos e liberdades individuais que em geral, não custam nada ao Estado, e sim, o estabelecimento de governos constitucionais, reconhecendo e revestindo de juridicidade, legitimidade institucional e principalmente, exigibilidade por parte das populações envolvidas. Cabe destacar que o conceito de governo constitucional em Aristóteles (1985) é

definido como o melhor regime para a felicidade da comunidade política que é a finalidade da pólis e que, sua variante deturpada é um regime democrático, por ter em sua essência um governo da maioria que dependendo das condições pode tornar-se um regime autoritário. O problema da democracia para Aristóteles se estabelece, na medida em que não se harmoniza a vontade de maioria com os interesses e direitos da minoria, visto que o regime democrático não estabelece em sua totalidade o que se pode considerar de vontade geral.

Dessa forma, a revolução política dos direitos humanos funda-se em duas características essências: o direito à liberdade e igualdade enquanto corolários das garantias individuais principalmente em relação ao Estado e num aspecto posterior, à autodeterminação dos povos independentemente de sua vinculação jurídica a um determinado país. É a condição humana que garante o respeito, a prática, promoção e defesa dos direitos humanos e é obrigação dos Estados internamente, estabelecer condições materiais para concretizar estes fundamentos e cabe à comunidade internacional, as mesmas ações na ordem global.

Neste sentido, a Segunda Guerra Mundial trouxe com o seu término a positivação e o regresso à ordem do dia a questão dos direitos humanos. O pós-guerra reforçou o simbolismo dos direitos humanos à concepção de justiça e de direito natural, estabelecido pela condicionalidade de seus destinatários.

O filósofo italiano Norberto Bobbio (1992), em sua obra *A Era dos Direitos* faz uma importante consideração ao afirmar que a noção de soberania não pode consistir num poder absoluto e que a atividade diplomática e harmonia nas relações de conflitos entre nações deve prevalecer. A própria legalidade positiva, comum aos Estados modernos europeus, prevalecia a noção de soberania condicionada tão somente à vontade do país, não levando em consideração qualquer ingerência no âmbito internacional.

Esta percepção advém da concepção de “direito natural” tradicional, assumido das inclinações religiosas. O regresso que se aduz ao direito natural por sua vez, é aquele que resgata o ideal de ser humano, sujeito de direitos e não objeto de ações postas pelo Estado.

Para Bobbio, o se faz necessário, portanto, que independente da fundamentação, os direitos humanos necessitam de eficácia política e que isso foi revertido e condicionado, de forma materializada, por meio da universalização deste axioma e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

5. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE A DEFERENCIAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS

Esta politização dos direitos humanos e sua diferenciação em etapas de implementação propiciou o surgimento das críticas e distintas interpretações: se há necessidade de eficácia política ainda que não aja preocupação com sua fundamentação, abre-se uma limitação prática e teórica na concretude dos direitos humanos, tanto na ordem interna dos Estados quanto nos organismos internacionais de proteção, promoção e defesa dos mesmos.

O rescaldo da Segunda Guerra Mundial, a Guerra Fria, apresentou-se como ensaio geral destas inclinações ideológicas que por ora tencionaram a universalidade e implementação das garantias humanas básicas.

Alicerçado a este cenário, o avanço do capitalismo neoliberal condicionou aspectos que devem ser considerados na relação entre ideologia política, economia e governos na interação com os direitos humanos.

A propensa hegemonia ocidental impôs a política econômica, militar e cultural por meio do "Consenso de Washington[1]", uma entidade e modelo de regulação por meio da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Percebe-se que tais ações levaram à aderência global por meio da economia de mercado e financeira que em nome do direito do desenvolvimento, ficou imerso à harmonia ideológica e estrutural do capitalismo internacional. Acelera-se dessa forma três paradoxos em relação aos direitos humanos: um de cunho teórico, condicionado pelo aparecimento da pós-modernidade como elemento de unificação político-econômico-social; uma ordem econômica acima das necessidades reais básicas dos seres humanos e por fim, um cosmopolitismo às avessas, fundado no estabelecimento de um imperialismo dos direitos humanos impostos pela ocidentalização deste conjunto de direitos básicos.

Diz-se paradoxo teórico, quando se observa não somente uma crise de paradigma, mas sim, uma ausência epistêmica na elaboração de uma teoria contemporâneo acerca dos direitos humanos. Observou-se anteriormente que o estabelecimento destes direitos foi condicionado a partir dos conflitos entre a população e a tirania estatal, representada por diferentes regimes político e de governo. Os direitos humanos surgem então, através condições materiais concretas de reivindicação e da idealização de melhoria nas condições de vida, primeiramente de ordem

[1]Encontro realizado em 1989, na capital estadunidense que traçou uma política neoliberal visando ao desenvolvimento do continente latino-americano.

individual para depois se pensar e exigir respeito à totalidade dos indivíduos, dos povos como um todo. Esses são os sentidos basilares dos direitos humanos. Nota-se que independentemente das etapas, existiu um paradigma bem definido: fosse o direito natural idealizado fosse o direito natural positivados nos governos constitucionais. O aparecimento da pós-modernidade como tendência à ciência e consequentemente à teorização, esvaziou o sentido e razão de concretização e aplicabilidade dos direitos humanos. É válido ressaltar que a multiplicidade de valores culturais, jurídicos, políticos, econômicos e religiosos não pode sucumbir a um consenso posto que arregimenta um bloco teórico sem paradigma que atua como um *mein stream*.

Quanto à ordem econômica o que se verifica é o condicionamento valorativo dos direitos humanos. Este valor não deve ser compreendido como axioma filosófico e/ou jurídico, mas sim, como economicidade ou custo, intimamente relacionado com a economia. Com a queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS e a "vitória" do capitalismo como doutrina política, econômica e social, estabeleceu-se uma divisão entre a implementação dos direitos humanos, até mesmo a definição entre direitos positivos que geram custos ao Estado e direitos negativos, que são "permitidos" ou possibilitados pela não intervenção estatal e que financeiramente não geram custos.

Outro aspecto que deve ser considerado e que retornaremos em momento oportuno neste ensaio é a distinção entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento que consolidam e geram consequências aos destinatários dos direitos humanos quais sejam, o povo em geral.

Por último, nesta diferenciação dos paradigmas temos o imperialismo dos direitos humanos. Este termo é complexo e por vezes controversas ao ser infantilmente interpretado como um posicionamento contrário aos direitos humanos, mas que na verdade apresenta uma crítica à concepção e ao consenso estabelecidos. Nesta compreensão, a superação do universalismo e do relativismo cultural dos direitos humanos deve ser analisado sob a óptica política e tendo em mente, a percepção da geografia ideológica. Este imperialismo é produzido a partir da hegemonia internacional do capitalismo e dos organismos supranacionais como a ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), FMI, Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) entre outros mecanismos menores. Sua reprodução, no entanto, se dá no âmbito interno das nações alinhadas à essa concepção de direitos humanos e propicia uma posição ontonegativa, ou seja, uma essência ausente do axioma coletivo que deveria mobilizar e conduzir as ações dos Estados para com os indivíduos (BANDEIRA: 2014).

6. DO DIREITO DO DESENVOLVIMENTO PARA O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: ENTRE A TERGIVERSAÇÃO E EFETIVAÇÃO

O tema dos direitos fundamentais historicamente surge com a Revolução Francesa de 1789 e trazia consigo, a referência de extensão e garantia jurídica. Este posicionamento repercutiu-se até os dias de hoje, estando inclusive esculpida no artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Percebe-se que a totalidade dos direitos humanos é fragmentada em dimensões, ou teorias geracionais[2], apesar deste último implicar em divergência por parte da doutrina.

Desta opção metodológica temos que a primeira dimensão diz respeito às lutas por direitos individuais civis e políticos, que em suma, refletem a busca da população em obter autonomia em relação ao Estado. Tais direitos objetivam à proteção da integridade física, moral e psíquica dos indivíduos, as liberdades de reunião e associação, garantias como ir vir e permanecer. Nesta etapa, não há uma preocupação objetiva em garantir direito de grupos, específicos ou genéricos e tão somente, do exercício da liberdade individual.

Ainda no que diz respeito aos direitos de primeira dimensão, os mesmos tencionam por parte do Estado sua abstenção ou apenas a regulamentação que pode ser ocasionada pelo monopólio da força institucional.

Num outro aspecto, os direitos de segunda dimensão, compõem-se em seu bojo os direitos vinculados ao trabalho, direitos econômicos e culturais. A atitude do Estado nesta etapa de implementação é de garantia a concretização de tais direitos.

Os direitos humanos de terceira geração por sua vez, trazem a humanidade, de maneira genérica, com características de indivisibilidade e sem destinatário final específico, individual,

---

[2]O jurista francês Karel Vasak em 1979, durante a Conferência realizada no Instituto de Direitos Humanos, classificou os direitos humanos a partir do lema da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. Tal classificação é objeto de críticas por parte da doutrina que enxerga nesta divisão um retrocesso à implementação dos direitos humanos, visto que estes devem ser compreendidos a partir da totalidade e não de superação de uma fase em relação a outra. Opta-se, portanto, quando da utilização do termo gerações de direitos apenas o caráter metodológico e didático que o mesmo apresenta.

e sim, a coletividade por através dos direitos difusos como o direito ao meio ambiente equilibrado, fraternidade e a paz.

A fase de descolonização vivenciada e lutada pelos países (principalmente africanos) na década de 1960 no século XX é o marco do direito ao desenvolvimento.

Para compreendermos melhor a situação de conflito entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, faz-se necessário relembrarmos o contexto de Guerra Fria e polarização que ocorria em todo o planeta. O primeiro bloco de direitos, conhecidos como DESC (direito econômicos, sociais e culturais) possuem a influência ideológica da extinta URSS, enquanto que os direitos civis e políticos trazem em si a ideologia liberal, liderada pelos Estados Unidos da América. Tal conflito se torna evidente a partir dos Pactos de 1966, que conduziam à filiação ideológica dos blocos líderes do pós-guerra (LAFER, 1999, p.32).

No ensejo desta situação, o chamado Terceiro Mundo busca constituir e elevar sua identidade cultural e traz o direito humano ao desenvolvimento como grande mecanismo para o processo de descolonização. O argumento é utilizado em 1972 por Keba Mbaye, chefe de Justiça de Senegal e teoricamente, referenciado pelo próprio Karel Vasak ao incluí-lo como um direito de terceira geração.

Os organismos internacionais por sua vez, utilizam o termo em 1977[3], por meio da Comissão de Direitos das Nações unidas (CDHNU), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Carta da Organização dos Estados Americanos, Carta das Nações Unidas e na Encíclica Papal de Paulo VI (Sobre o Desenvolvimento dos Povos – 1967).

O direito ao desenvolvimento passa a estabelecer a garantia de uma melhor condição de vida dos povos, com redistribuição equitativa da renda e concretização do alcance material de direitos fundamentais. A ordem jurídica interna dos países passa a reconhecê-lo em suas Cartas Constitucionais, como fez o Brasil na Constituição Federal de 1988.

O direito ao desenvolvimento humano sustentável é inovado para além da aferição do índice de desenvolvimento humano – IDH estabelecido por meio de três níveis – longevidade, padrão educacional e renda *per capita*, ao incluir um quarto critério: a medição da qualidade das políticas de sustentabilidade recepcionadas pelos países (FEITOSA, 2009, p.33-34).

---

[3]Resolução 4, XXXIII. Em 1979, a resolução n° 5, XXXV, de 2 de março, reconhece a existência do direito ao desenvolvimento às nações e aos indivíduos. O consenso não foi estabelecido por meio de um acordo, tendo abstenção dos Estados unidos e outros sete países. A Comissão de Direitos das Nações Unidas então, estabelece um grupo de trabalho e através da Resolução 37/199/18/1982, a Assembleia Geral da ONU confere o direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável.

Esta preocupação se mostra mais que pertinente ao condicionar não apenas o discurso político-jurídico, mas sim, um compromisso com a concretização de tais expectativas. Para tanto é caro compreender a crítica que se faz entre a distinção do direito humano ao desenvolvimento e o direito humano do desenvolvimento – DdD e DaD (FEITOSA, 2013, p.203).

Nesta seara, os direitos humanos do desenvolvimento estão imbricados com as empresas transnacionais. No sentido a que se propõe a discutir as responsabilidades sociais e responsabilidade social corporativa das empresas.

A condução dos negócios, a definição dos impactos socioambientais e a violação aos direitos humanos são temas serem apreciados no direito humano ao desenvolvimento. Surgem assim, duas grandes preocupações: o descumprimento das obrigações básicas e a implicação nas ações garantidoras do desenvolvimento humano.

É sabido que as grandes corporações internacionais, em busca da maior lucratividade e menor custo, apropriam-se de grandes mercados consumidores como também, de grandes somas de trabalhadores, mundo a fora, utilizando destacadamente países periféricos, próximos da matéria-prima, com leis trabalhistas e previdenciárias deficitárias e destacadamente, ausência ou ineficácia de vigilância e fiscalização por parte do Estado.

Este ambiente é propício para o avanço das empresas transnacionais, que possuem capacidade de exploração e deslocamento muito grandes. As empresas cada vez mais, transformam-se em comunidades autossuficiente (BARBOSA, 2001, p.107-110), tornando-se, incrivelmente, as instituições mais importantes e de maior influência na contemporaneidade. Sobremaneira, a responsabilidade social corporativa precisa ser delimitada e fundamenta nos objetivos do direito humano ao desenvolvimento (ENRIQUEZ, 1997, p.6-17).

Como ações concretas, o direito humano ao desenvolvimento rege uma série de ações que devem ser estritamente observadas pelas corporações empresariais que passam pelo fortalecimento das organizações da sociedade e o diálogo contínuo com o setor empresarial e os órgãos de controle e fiscalização.

CONCLUSÃO

As contradições existentes no sistema capitalista não podem unicamente servir para a reprodução de desigualdades nem afastar a perspectiva de respeito e exigibilidade dos direitos humanos.

O direito humano ao desenvolvimento é composto por uma série de outros direitos, determinados em todas as gerações. Busca-se, portanto, efetivar tais garantias por meio do diálogo e na construção de mecanismos internos e externos de exigibilidade que já são observados tanto no ordenamento jurídico quanto na ordem internacional.

É inevitável que para que isso ocorra, as políticas sociais dos governos nacionais não podem direcionar-se por meio da econômica global e/ou da globalização econômica. Crescer não necessariamente quer dizer tornar-se rico e sim, garantir a dignidade humana em todos os seus aspectos. Assim, o Estado deve proporcionar por meios de ações positivas os direitos econômicos, sociais e culturais, lastreando sua atuação a partir da diretriz de engrandecimento humano.

Se por um lado as liberdades e garantias individuais proporcionam o fortalecimento da democracia, somente com a divisão e não concentração da produção de riquezas é que se pode alcançar um dinamismo positivo para a população pois, devem os direitos humanos confeccionar os perímetros da economia de mercado e não serem tolhidos por este.

Trata-se, portanto, de compreender a reformulação do Estado Nacional, suas fronteiras e dimensionamentos que estão para além das colocações geográficas e o modo de interação destas determinantes no que diz respeito aos direitos humanos.

Na chamada sociedade global, ou globalizada, é fundamental destacar os novos desafios e dificuldades enfrentadas no século XXI, destacadamente as crises humanitárias principalmente nos países africanos e às situações bélicas notadamente no Oriente, que impulsionam fluxos migratórios nunca antes tidos (a não ser em períodos de Guerras Mundiais) e que traem consigo o flagelo dos imigrantes e o fantasma do radicalismo religioso, seja qual for a orientação religiosa.

Por fim, a ordem econômica posta não pode passar ao lado destas implicações e permitir que “a mão invisível do mercado” apenas aplique com rigidez, os castigos naqueles menos inseridos na aldeia global de (sub) -desenvolvimento. O que resta a fazer é a tarefa de radicalização da democracia como princípio basilar e da conjugação jurídico-político, enquanto elemento tático para uma reforma controlada do acesso ao desenvolvimento econômico e social

sadio, sem esquecer jamais, do objetivo estratégico de uma revolução política, econômica e social que aniquile as diferenças e possibilite horizontalidade nas relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ARISTÓTELES. **Política**. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.

BANDEIRA, J., SILVA, C. Imperialismo dos Direitos Humanos: Reificação e Retórica – Estudo Acerca da Usina de Belo Monte. **Revista Thesis Juris**, Local de publicação, 2, dec. 2013. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/98>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. **Imperialismo e direitos humanos**: crítica epistêmica ao fenômeno de representação jurídica. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraí-ba, João Pessoa, 2014.

BARBOSA, L. O centro do universo. **Exame**. São Paulo, ano 35, n. 7, p.107-110, 4 abr. 2001.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. 1ªed., São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

CINTRA, Antonio Otávio e AVELAR, Lúcia. **Sistema Político Brasileiro***:* uma introdução. São Paulo, Editora Unesp, 2007.

DAHL, R. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

_____. Democratização e Oposição pública. In: **Poliaquia***:* Participação e Oposição. São Paulo: EdUsp. 1997.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1975.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. In: CHEIBUB, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

GARCIA-PELAYO, M. 1986. **El Estado de partidos**. Madrid: Alianza.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, Campus, 7ª Edição, 1992-2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAHL, Robert. Democratização e Oposição pública. In: **Poliaquia:** Participação e Oposição. São Paulo: EdUsp. 1997.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO 1986. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm. Acesso em 29 de mar. de 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em: 29 de mar. de 2017.

ENRIQUEZ, E. Os desafios éticos nas organizações modernas. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 37, n. 2, abr./jun., 1997, p. 6-17.

FEITOSA, M. L. P. A. M. Desenvolvimento econômico e direitos humanos**. Boletim de Ciências Económicas**, v. LII, p. 173-187, 2009.

_____; Franco, F.C. O; Peterke, Sven; e Ventura, V. A. M. F. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humanos ao desenvolvimento: limites e confrontações. *In*: Direitos **humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013.HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (v. 1).

HANNAH, Arendt. **Sobre a Revolução**. Tradução I. Morais. Lisboa: Morais Editores, 1971.

KANT, I. **A metafísica dos costumes.** Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LAFER, Celso**. Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MAIA, A. C. Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia. *In*: MELLO, C. D. de A.; TORRES, R. L. (Org.). **Arquivos de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. (v. 2).

MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. In: **Dados** [online]. 2002, vol.45, n.3, pp.483-511. ISSN 0011-5258. http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000300006.

MÜLLER, F. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NINO, C. S. ***Ética y derechos humanos:*** *un ensayo de fundamentación*. Buenos Aires: Astrea, 1989.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

SAES, Décio. Democracia e capitalismo no Brasil. In: SAES, Décio. **República do capital:** capitalismo e processo político no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2001.

SCHUMPETER, Joseph A. (1984). O equacionamento do problema; A doutrina clássica da democracia; mais uma teoria de democracia; Conclusão. In: **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, p. 287-366.